



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 7976-PE (2009.83.08.000378-6)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : RADIO E TELEVISÃO GRANDE RIO FM ESTEREO LTDA
ADV/PROC : PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) -
COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
Origem : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais) - PE
RELATORA : Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA **FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI** (RELATORA): Trata-se de mandado de segurança impetrado pela RADIO E TELEVISÃO GRANDE RIO FM STEREO LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal em Caruaru/PE, objetivando a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, bem como que seja declarada a inexigibilidade do débito durante o período em que o mesmo não foi consolidado, de forma a que as respectivas diferenças pecuniárias sejam somadas ao saldo devedor, e divididas pelas parcelas subsequentes, devendo ser expurgada a taxa Selic, por não ter havido qualquer ofensa ao §1º, do art. 24, da INS MPS/SRP 13/2006.

Argumenta a impetrante que, em 15.09.2006, aderiu ao parcelamento pela MP 303/2006, restando parcelados seus débitos em 120 prestações mensais, cujos pagamentos, no valor de R\$ 200,00, vêm sendo efetuados regularmente. Alega, que a autoridade coatora, após a consolidação do débito, exigiu que o impetrante efetuasse o pagamento retroativo da diferença entre os valores das parcelas pagas e da parcela apurada após a consolidação do débito. Defende ser abusiva a exigência tendo em vista que a demora para a consolidação do débito não foi causada pelo contribuinte, não podendo assim ser penalizado com a exigência do valor de R\$ 175.282,50.

Liminar deferida, para determinar a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 131/139, afirmando ser o Delegado da Receita Federal em Caruaru a autoridade coatora e não o de Petrolina. Informa o cumprimento da liminar concedida. No mérito, defende inexistir ilegalidade na cobrança de diferença de parcelas retroativas, por não haver qualquer disposição legal preconizando que até a efetiva consolidação dos débitos o devedor esteja desobrigado a pagar parcelas equivalentes ao valor da sua dívida consolidada dividida pelo número de meses do parcelamento. Diz que *“o §1º do mesmo art. 23 apenas estipula um valor mínimo para a prestação, que não poderia ser inferior a R\$ 200,00, não fixando, em hipótese alguma, este valor como parcela devida até o advento da consolidação.”* Sustenta a inaplicabilidade da APELREEX7976-PE 05\



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

regra estipulada no §6º, do art. 3º da MP 303/2006 ao caso e explica que por meio da consolidação dos débitos a autoridade administrativa atualiza, com os acréscimos moratórios, os débitos objetos de parcelamento, tomando por base o mês do pedido de parcelamento, o que não significa que o parcelamento tenha de ser consolidado no mês do requerimento.

Ao final, alega a impetrada que o contribuinte teria como saber o montante de seu débito, que foi constituído por confissão dele próprio e que, para uma dívida de parcelas mensais no valor de R\$ 6.042,75, o pagamento de R\$ 200,00 não equivale sequer ao valor dos acréscimos a título de juros.

O MPF opinou pela concessão parcial da segurança.

O MM. Juiz monocrático concedeu parcialmente a segurança, confirmando a liminar que determinou a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, se por outro motivo não estiver impedida a sua concessão, bem como para anular o memorando 039/2008/DRF/PLA/NURAC, na parte que trata do PAEX de 120 meses, e, por conseguinte, reconhecer a inexigibilidade do débito durante o período em que ainda não havia sido consolidado, devendo a diferença ser somada ao saldo devedor apurado e dividido pelas parcelas subseqüentes, devidamente atualizadas pela taxa Selic e juros previstos na MP 303/2006, art. 3º, §3º.

Inconformada, recorre a impetrante, reiterando os termos das informações prestadas às fls. 131/139.

Após contrarrazões subiram os autos, sendo-me conclusos por força de distribuição.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 7976-PE (2009.83.08.000378-6)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : RADIO E TELEVISÃO GRANDE RIO FM ESTEREO LTDA
ADV/PROC : PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) -
COMPETENTE P/ EXEC. PENAIIS
Origem : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais) - PE
RELATORA : Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL **MARGARIDA CANTARELLI** (RELATORA): A adesão ao Parcelamento Excepcional - **PAEX**, disciplinado no art. 1º da Medida Provisória 303/06, importa em "confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável", ficando sujeito "à aceitação plena e irretratável de todas as condições" naquela estabelecidas (§ 6º do art. 1º da MP 330/06).

Estabelecem os artigos 3º e 8º da MP 303/2006:

“Art. 3o O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1o deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006 na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP.

§ 1o Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês do requerimento:

I - pela SRF e PGFN de forma conjunta; e

II - pela SRP relativamente aos débitos junto ao INSS, inclusive os inscritos em dívida ativa.

§ 2o O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1o deste artigo, não poderá ser inferior a:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), para optantes pelo SIMPLES; e

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

§ 3o O valor de cada prestação, inclusive aquele de que trata o § 2o deste artigo, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 4o O parcelamento requerido nas condições de que trata este artigo:

I - reger-se-á, subsidiariamente, relativamente aos débitos junto:

a) à SRF e à PGFN, pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

b) ao INSS, pelas disposições da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - independará de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal;

III - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, abrangerá inclusive os encargos legais devidos;

IV - fica condicionado ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento do parcelamento.

§ 5o Não produzirá efeitos o requerimento de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira prestação.

§ 6o Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§ 2o e 3o deste artigo.

.....

Art. 8o Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1o de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto:

I - à SRF ou à PGFN, o disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 2002; e

II - ao INSS, o disposto no art. 38 da Lei no 8.212, de 1991.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

§ 1o O parcelamento dos débitos de que trata o caput deste artigo deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006, na forma definida pela SRF, pela PGFN ou pela SRP, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 2o Ao parcelamento de que trata este artigo, aplica-se o disposto no inciso I do § 3o do art. 1o e no art. 4o desta Medida Provisória.”

Como se observa, a MP 303/2006 não tratou da hipótese de haver diferença entre o valor pago e o valor devido até a consolidação do débito. Tal previsão ocorreu no do art. 20, da IN 13/2006 da SRF que assim preceitua:

“Art. 20. O parcelamento deverá ser requerido pela pessoa jurídica por meio do preenchimento dos seguintes formulários, disponibilizados na página da Previdência Social na internet, no endereço <http://www.mps.gov.br/>:

.....

§4º. Até a consolidação da dívida no sistema, o devedor se obriga a pagar prestações calculadas manualmente com base no valor da dívida consolidada no mês do requerimento, dividido pelo número de parcelas requeridas, limitado ao valor mínimo de R\$ 200,00 (Redação dada pela IN SRF nº 21, de 26/03/2007)

§5º O valor da prestação de que trata o §4º não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§6º O deferimento do pedido de parcelamento nos termos do art. 18 fica condicionado ao pagamento das prestações antecipadas, do mês do requerimento até o mês de consolidação do pagamento. (Incluído pela IN SRF nº21, de 26/03/2007)

Verifica-se nas normas acima citadas, que até a consolidação do pagamento, o contribuinte se obriga a pagar prestações da dívida, dividindo-a pelo número de parcelas requeridas, limitado ao valor de R\$ 200,00. Quando da consolidação da dívida deve ser apuradas as diferenças entre o valor pago e o realmente devido para cada prestação, não sendo exigível que essa diferença seja paga integralmente de uma só vez.

Considerando que a contribuinte procedeu regularmente aos pagamentos, observado o valor mínimo legal, até que fosse consolidado o débito, tendo pago, após a consolidação os valores apurados pelo fisco, é excessivamente onerosa e gravosa a cobrança da totalidade das diferenças, numa única oportunidade, devendo-se diluir o montante no restante do parcelamento.

Diante desse contexto, entendo que as discrepâncias verificadas entre os valores efetivamente devidos e aqueles recolhidos pela impetrante decorreram justamente da inércia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

da autoridade impetrada, na medida em que deixou de realizar, já no primeiro mês do parcelamento, a consolidação do débito e fixação do valor das prestações a serem pagas, em evidente desrespeito à regra prevista no art. 1º, § 3º, da Lei n. 10.684/2003.

Neste sentido já se posicionou esta Corte, conforme abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO. PAES. PAGAMENTO MÍNIMO. DEMORA NA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS NAS PARCELAS SEGUINTE A CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO.

1. HIPÓTESE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR INDUSTRIAL PORTO RICO S/A CONTRA ATO QUE REPUTA ILEGAL DO CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM ALAGOAS, QUE ESTARIA PROCEDENDO DE MODO IRREGULAR A COBRANÇA DE SUPOSTAS "DIFERENÇAS" CONSTATADAS RELATIVA ÀS PRESTAÇÕES DO PARCELAMENTO DE DÉBITO (PAES) REALIZADO POR AQUELA EMPRESA.

2. O ART. 1º, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 10.684/2003 PREVÊ QUE O DÉBITO OBJETO DO PARCELAMENTO SERÁ CONSOLIDADO NO MÊS DO PEDIDO, COMPETINDO TAL CONSOLIDAÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, QUE, A PARTIR DAÍ, ESTABELECE O MONTANTE A SER PAGO MENSALMENTE PELA EMPRESA DEVEDORA.

3. A AUTORIDADE IMPETRADA, NO CASO SOB EXAME, NÃO EFETUOU, DE LOGO, A CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO DA IMPETRANTE, NEM LHE INDICOU O VALOR DAS PRESTAÇÕES DO PARCELAMENTO, DE MODO QUE A POSTULANTE PASSOU A RECOLHER AS PARCELAS EM MONTANTE UNILATERALMENTE FIXADO. INICIALMENTE, SEGUNDO A PRÓPRIA IMPETRANTE, RECOLHEU MENSALMENTE A QUANTIA DE R\$ 51.662,21, NO PERÍODO DE 31 DE JULHO DE 2003 A 20/04/2004, E 20/07/2004, PASSANDO, EM SEGUIDA, A RECOLHER A IMPORTÂNCIA DE R\$ 4.996,00, NOS PERÍODOS DE 20/05/2004 E 20/06/2004 E 20/08/2004 A 04/04/2005.

4. A CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO, ENTRETANTO, SOMENTE VEIO A SER REALIZADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA, APENAS EM ABRIL DE 2005, QUANDO ENTÃO FIXOU O VALOR DA PARCELA DEVIDA EM MAIO DE 2005 EM R\$ 25.729,28. NESSE INSTANTE, PORÉM, O INSS REALIZOU TAMBÉM O CÁLCULO DOS VALORES QUE ENTENDE DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS ENTRE O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

MONTANTE EFETIVAMENTE DEVIDO E AQUELE RECOLHIDO PELA EMPRESA POSTULANTE.

5. AS DIVERGÊNCIAS CONSTATADAS ENTRE OS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS E AQUELES RECOLHIDOS PELA IMPETRANTE DECORRERAM DA INÉRCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA, TENDO EM VISTA QUE DEIXOU DE REALIZAR, JÁ NO PRIMEIRO MÊS DO PARCELAMENTO, A CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO E FIXAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES A SEREM PAGAS, PARA TANTO BASTA OBSERVAR QUE O PEDIDO DE PARCELAMENTO FOI APRESENTADO EM JULHO DE 2003 E A FIXAÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS SOMENTE VEIO A SER FIXADO EM ABRIL DE 2005, EM EVIDENTE VIOLAÇÃO À REGRA INSERTA NO ART. 1º, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 10.684/2003.

6. A EMPRESA APELADA, NÃO PODENDO SER INJUSTIFICADAMENTE IMPEDIDA DE REALIZAR O PARCELAMENTO DE SEU DÉBITO, PASSOU A RECOLHER OS VALORES QUE ENTENDEU DEVIDOS, ATÉ QUE O INSS PROCEDESSE À FIXAÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO, TENDO OS DEPÓSITOS REALIZADOS PELA IMPETRANTE SIDO ENTENDIDOS PELA AUTORIDADE IMPETRADA COMO SENDO PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO; TANTO É ASSIM QUE A COBRANÇA ORA REALIZADA APENAS REFERE-SE AO VALOR QUE O INSS ENTENDE FALTANTE PARA COMPLETAR O VALOR FIXADO PARA AS PRESTAÇÕES.

7. ASSIM, NÃO OBSTANTE SEJA LÍCITO AO INSS EFETUAR A COBRANÇA DE EVENTUAIS VALORES RESIDUAIS DEVIDOS PELA IMPETRANTE, TAL COBRANÇA NÃO PODERIA SER FEITA DA MANEIRA COMO PROCEDIDA NO OFÍCIO N. 282/2005, EM QUE SE DETERMINA À DEMANDANTE QUE PAGUE O TOTAL ENCONTRADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SOB PENA DE EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PARCELAMENTO.

8. NA VERDADE, COMO OS EQUÍVOCOS NO VALOR DAS PRESTAÇÕES DECORRERAM DA CONDUTA DA PRÓPRIA AUTORIDADE IMPETRADA, EVENTUAL COBRANÇA DE VALORES RESIDUAIS DEVERIA SER FEITA POR MEIO DA INCLUSÃO DE TAIS VALORES NAS PRESTAÇÕES FUTURAS DO PARCELAMENTO, DE MODO A NÃO INVIABILIZAR A CONTINUAÇÃO DO REFERIDO ACORDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

9. NÃO EXISTEM DÚVIDAS QUE A DIFERENÇA DEVIDA DEVERÁ SER PAGA; ENTRETANTO, INEXISTE RAZÃO PARA SE PENALIZAR A EMPRESA DEMANDANTE, DISPENSANDO-LHE O MESMO TRATAMENTO QUE SERIA DADO A UMA EMPRESA QUE, SABENDO, DE ANTEMÃO, O VALOR DEVIDO, DEIXASSE DE EFETUAR O PAGAMENTO.

10.A LEI N. 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003 NÃO DISPÕS ESPECIFICAMENTE SOBRE A FORMA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MENOR EM SITUAÇÕES COMO A DOS AUTOS, DE MODO QUE NÃO HÁ RAZÃO PARA PENALIZAR A IMPETRANTE, IMPONDO-LHE A FORMA MAIS ONEROSA DE RESTITUIÇÃO, QUAL SEJA, O PAGAMENTO INTEGRAL, DE UMA SÓ VEZ 11. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.”(TRF 5^a Região, AMS 96501/AL, rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, segunda Turma, DJ 04/02/2009)

“TRIBUTÁRIO. REFIS. DEMORA DO INSS NA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. PAGAMENTO DAS PARCELAS A MENOR ANTES DA CONSOLIDAÇÃO. COBRANÇA RETROATIVA DAS DIFERENÇAS E DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ART. 10., PARÁG. 30. DA LEI 10.684/03 (LEI DO PAES) DETERMINA QUE O INSS CONSOLIDE OS DÉBITOS PARCELADOS DO CONTRIBUINTE NO MÊS DO PEDIDO, PARA EVITAR QUE A POSTERGAÇÃO NA REFERIDA CONSOLIDAÇÃO PRODUZA CONTRA O CONTRIBUINTE EFEITOS DANOSOS, E, POR OUTRO LADO, PARA PERMITIR QUE O INSS COMECE A RECOLHER IMEDIATAMENTE AS PARCELAS DEVIDAS.

2. SE CABIA À AUTORIDADE PREVIDENCIÁRIA ANALISAR SE OS VALORES INFORMADOS PELO CONTRIBUINTE CORRESPONDIAM EFETIVAMENTE À SUA DÍVIDA, NÃO SE PODE IMPUTAR A DEMORA NESTA ANÁLISE AO CONTRIBUINTE, QUE ESTAVA LEGITIMAMENTE NO AGUARDO DA CONSOLIDAÇÃO DOS SEUS DÉBITOS, O QUE SOMENTE PODERIA SER FEITO PELO PRÓPRIO FISCO PREVIDENCIÁRIO, EM FACE DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DESTA.

3. DESCABE A COBRANÇA RETROATIVA E IMEDIATA DAS DIFERENÇAS ENTRE O VALOR PAGO PELO CONTRIBUINTE E O EFETIVAMENTE DEVIDO, ANTES DA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO, BEM COMO DE JUROS DE MORA SOBRE ESSE MONTANTE, SE O INSS INFORMOU O VALOR DAS PARCELAS SOMENTE APÓS 1 ANO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

DA ADESÃO AO REFIS; AQUELAS DIFERENÇAS, PORÉM, DEVEM SER PAGAS POR MEIO DA SUA INCLUSÃO NAS PARCELAS VINCENDAS DO PARCELAMENTO.

4. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. (TRF 5^a Região, AMS 93935/CE, rel. Desembargador Federal NAPOLEÃO MAIA FILHO, DJ 11/04/2007)

Para a concessão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, necessária a observância dos requisitos indicados no art. 206 do CTN. Se todos os débitos da impetrante se encontram incluídos em parcelamento, o direito à certidão positiva com efeito negativo é plenamente líquido e certo, pela regularidade que o parcelamento, acompanhado do pagamento mensal e sucessivo, acarreta.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 7976-PE (2009.83.08.000378-6)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

APELADO : RADIO E TELEVISÃO GRANDE RIO FM ESTEREO LTDA

ADV/PROC : PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) -
COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

Origem : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais) - PE

RELATORA : Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. PAEX. DEMORA NA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS NAS PARCELAS SEGUINTE E NÃO IMEDIATAMENTE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

I. O §1º, do art. 3º da MP 303/2006, preceitua que os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês do requerimento. Portanto, não efetuando, de logo, a autoridade fazendária, a consolidação do débito do contribuinte, passando este a recolher o valor das parcelas dentro do limite mínimo estabelecido em lei, é excessivamente onerosa e gravosa a cobrança da totalidade das diferenças, numa única oportunidade, devendo-se diluir o montante no restante do parcelamento.

II. Estando todos os débitos da impetrante incluídos em parcelamento, o direito à certidão positiva com efeito negativo é plenamente líquido e certo, pela regularidade que o parcelamento, acompanhado do pagamento mensal e sucessivo, acarreta.

III. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 17 de novembro de 2009.

Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**
Relatora